

A terceirização e as reformas trabalhistas em países da América Latina:  
*A resistência de atores sociais e o papel das instituições do mundo do trabalho*

Magda Barros Biavaschi

Desembargadora aposentada do TRT4, pesquisadora Colaboradora no CESIT/IE/UNICAMP, professora Convidada nos programas de PPG em Economia e Ciências Sociais da Universidade Estadual de Campinas. Doutora e Pós-doutora em Economia Aplicada (2007) pela Universidade Estadual de Campinas e Mestre em Direito (1997) pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: [magdabia@terra.com.br](mailto:magdabia@terra.com.br)

Marilane Oliveira Teixeira

Economista, Doutora pelo do Programa de Pós Graduação do IE/UNICAMP e pesquisadora do CESIT  
[mari@uol.com.br](mailto:mari@uol.com.br)

Alisson Droppa

Bolsista de Pós Doutorado FAPESP  
Faculdade de Educação UNICAMP  
[alissondroppa@gmail.com](mailto:alissondroppa@gmail.com)

## RESUMO

O artigo discute a reforma trabalhista brasileira de 2017, dialogando com as da Argentina e do México, focando a terceirização, a resistência dos atores sociais e o papel da Justiça do Trabalho. Compreendendo a terceirização como instituinte da precariedade nas relações de trabalho, parte do pressuposto de que, em regra, é utilizada pelas empresas como estratégia para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional (KREIN, 2007), ampliando a liberdade para definir as condições da contratação, rebaixando salários, acirrando desigualdades e a fragmentação da organização sindical. Conquanto inserida no conjunto de transformações em nível mundial, as especificidades regionais e a ação de atores sociais e instituições são relevantes para definir o raio de manobra dos Estados nacionais na concretização de projetos que, em essência, buscam afastar a regulação pública para dar prevalência ao “livre” encontro das vontades individuais na produção das normas dirigidas às relações entre compradores e vendedores da força de trabalho, eliminando obstáculos ao movimento do capital no desejo insaciável de acumulação de riqueza (BELLUZZO, 2013).

### 1. Introdução

[...] Este é o momento em que, tanto do ponto de vista prático, quanto ideológico e teórico, as classes dominantes e dirigentes, em escala mundial, apostam (e ganham) no retrocesso, no recuo das conquistas sociais e econômicas das classes subalternas. [...] Difunde-se a ideia de que a *liberação* das forças que impulsionam a acumulação do capital é um movimento “natural” e “irreversível” em direção ao progresso e à realização da autonomia do indivíduo” (Luiz Gonzaga Belluzzo, 2013)

Este artigo discute a reforma trabalhista brasileira que entrou em vigor em novembro de 2017, em um diálogo com as reformas da Argentina e do México, focando seus aspectos referentes à terceirização, à resistência dos atores sociais e ao papel da Justiça do

Trabalho diante do cenário de flexibilização dos direitos públicos de proteção ao trabalho. Escrito em um momento de grande aprofundamento das desigualdades no mundo e no Brasil<sup>1</sup>, seu conteúdo está fundamentado em investigações desenvolvidas no âmbito do projeto temático ***Contradições do trabalho no Brasil atual. Formalização, precariedade, terceirização e regulação***, com apoio financeiro da Fundação de Amparo Pesquisa do Estado de São Paulo, FAPESP - Processo nº 12/20408-1 -, bem como nos estudos realizados no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da UNICAMP, CESIT, apresentados ao Ministério Público do Trabalho do Brasil, MPT, sobre os impactos da Reforma Trabalhista (KREIN, GIMENEZ, SANTOS, 2018: 209-242). Tanto o processo de desconstrução da tela pública de proteção ao trabalho quanto a ampliação do uso da terceirização que a reforma introduz são neste texto compreendidos como uma das expressões do capitalismo contemporâneo, globalizado e hegemônico pelos interesses das finanças, em que as cadeias de valor e as redes mundiais de produção redefinem as relações de trabalho, fragmentando a organização dos trabalhadores e impactando o sistema de regulação do trabalho, sistema esse que inclui as instituições republicanas que têm a incumbência de fiscalizar lhes e de dar-lhes eficácia (BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2018, mimeo).

Nesse sentido, não se pode entender a regulação do trabalho apartada da economia e das condicionantes sociais e políticas do momento histórico em que ela é produzida. O capitalismo contemporâneo, em sua feição globalizada e hegemônica pelos interesses das finanças, vem impactando essa regulação e as instituições públicas incumbidas de dar-lhes eficácia (BELLUZZO, 2013). Conquanto nem sempre declarado, entre os objetivos do movimento pela desregulamentação do mercado de trabalho está, em regra, o de reduzir custos e fragilizar a organização dos trabalhadores. Em um processo em que políticas de flexibilização das normas públicas de proteção ao trabalho aparecem como tendência mundial, aprofundam-se as formas precárias de contratação da mão de obra, como é o caso da terceirização, ainda que as especificidades de cada país influam na forma e intensidade dessas implementações (BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2018, mimeo).

A Argentina, o Brasil e o México, ainda que com marcadas diferenças e particularidades nos aspectos, entre outros, das dimensões territoriais, demográfica e econômica, apresentam histórias semelhantes quanto ao desenvolvimento do capitalismo. Há importantes estudos sobre as transformações econômicas que esses países enfrentaram a partir

---

<sup>1</sup>Segundo Thomas Piketty, enquanto em 1973 a população 1% mais rica detinha 10% da renda, em 2013 passou a deter 20% (Piketty, 2014). Sobre o as desigualdades consultar também OXFAM 210. Informe, jan.2016. Disponível em: <http://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos>. Também: <http://bit.ly/sfld>

da década de 1990 (BALTAR, 2003:107-152; CARNEIRO, 2002; BASUALDO, 2006; ROMERO, ACEVEDO, 2017; SALAS, 2013).<sup>2</sup> A Faculdade Latinoamericana de Ciências Sociais, FLACSO,<sup>3</sup> por exemplo, tem exercido papel relevante para a compreensão dos fenômenos sociais e da conjuntura econômica internacional que impactam as relações de trabalho<sup>4</sup>. Quanto às reformas levadas à efeito há, igualmente, aspectos similares que permitem afirmar que, ainda que existam tais diferenças, as similitudes permitem análises comparativas.

Em linhas gerais, os argumentos dos defensores da reforma trabalhista estão centrados nos temas (KREIN, GIMENEZ, SANTOS, 2018: 210): adequação necessária da regulação do trabalho ao estágio atual do capitalismo e às novas tecnologias; retirada da “rigidez” da legislação trabalhista visando à “modernização”; supressão dos obstáculos ao “livre” encontro das vontades individuais para que, fortalecidas as negociações diretas entre patrões e empregados, sejam fortalecidas as organizações sindicais, assegurada mais harmonia nas relações e para que sejam ampliados os postos de trabalho e conquistada maior produtividade; redução da judicialização dos conflitos como forma de se obter maior “segurança jurídica”, com medidas dirigidas à redução do papel da Justiça do Trabalho sob o argumento de que a excessiva judicialização dos conflitos, fator de insegurança, contribui para afastar os investimentos externos. No caso das reformas trabalhistas efetivadas em países europeus, em que há direito ao emprego, a retirada dos “freios ao despedimento” (ibidem: 210) aparece de forma reiterada.

Em síntese, as reformas estudadas nas pesquisas que fundamentam o presente texto (KREIN, GIMENEZ, SANTOS, 2018), guardadas as especificidades de cada país em que adotadas e seus sistemas jurídicos próprios, têm significado profundo ataque ao sistema de proteção social que inclui a regulação e as instituições públicas que atuam no mundo do trabalho. Desnudar as falácias desses argumentos é um dos objetivos do presente texto.

No Brasil dos anos 2016 a crise econômica se aprofundou, impactando de forma alarmante os dados de desemprego e de informalidade. As tensões sociais intensificaram-se à

---

<sup>2</sup> As análises sobre as transformações econômicas no Brasil a partir de 1990 são pujantes a partir do olhar dos economistas brasileiros. Cano, por exemplo, em *Soberania e política econômica na América Latina*, discute setenta anos de política econômica em países da América Latina como: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, México, Peru, Venezuela e Cuba. Trata-se de estudo importante para se entender as similitudes e diferenças entre eles. Já Basulado (2006) em *La reestructuración de la economía argentina durante las últimas décadas de la sustitución de importaciones a la valorización financiera*, analisa o caso da Argentina na referida década, mostrando que políticas econômica adotadas procederam à desestruturação do Estado e das políticas de proteção ao trabalho, com aumento da exploração.

<sup>3</sup> Para detalhes sobre a FLASCSO, especialmente sobre a área foco deste projeto, importante consultar: <http://economia.flacso.org.ar/pdf/presentacion.pdf>.

<sup>4</sup> Esse foi um dos principais motivos que me motivou a propor o presente projeto a referida instituição.

ação, grosso modo, de dois movimentos contrapostos: de um lado, os que defendem que desenvolvimento econômico e redução do desemprego são inviáveis nos marcos da Constituição de 1988, sendo necessário aprofundar os programas de ajuste fiscal, com fixação, por exemplo, de teto para o gasto público<sup>5</sup> e, para as relações de trabalho, com aprovação de propostas que invertam as fontes do direito do trabalho, atribuindo, entre outros temas, a prevalência do negociado sobre o legislado, e com ampliação das formas ditas “atípicas” de contratação, ampliada a terceirização para todas as atividades. Nesse campo estão economistas e estudiosos de corte liberal que apostam nessas reformas como via de incremento da produtividade e geração de postos de trabalho. De outro, estudiosos de distintas áreas do conhecimento que concluem não haver evidência teórica ou empírica de que contribua para aumentar a produtividade e a competitividade, contribuindo para aprofundar as iniquidades, precarizando ainda mais as relações de trabalho no País (SANTOS; BIAVASCHI, 2014:19-35), corrente a qual este texto se filia.

Partindo dessa compreensão, o artigo discute os sentidos da “reforma trabalhista” brasileira, vigente desde novembro de 2017, a partir da dinâmica da economia, em diálogo comparado com a reforma efetivada no México e com aquela em andamento na Argentina, buscando desnudar a falácia dos argumentos de seus defensores e abordando seus impactos no sistema de regulação que inclui as instituições públicas, como é o caso da Justiça do Trabalho. Para, nesse cenário, discutir as ações de atores sociais em suas estratégias de resistência à ofensiva contra direitos duramente conquistados.

Na Argentina, a reforma trabalhista foi encaminhada ao Parlamento pelo Presidente Macri tão logo passou a vigor a brasileira, inclusive com o registro de que esta era referência e estímulo à proposição. Ocorre que foram expressivas as manifestações de repúdio dos movimentos sociais e sindicais, o que motivou fosse sua tramitação suspensa. Logo a seguir, porém, o governo fatiou a proposição resistida visando a facilitar sua aprovação, como se abordará especificamente neste texto. Já a reforma mexicana, segundo Quintana (ROMERO & ACEVEDO, 2017), encaminhada pelo Presidente Calderón e aprovada em meio ao processo de debilitação da organização dos trabalhadores e dos movimentos sociais frente ao neoliberalismo e em contexto de inseguranças geradas, sobretudo, pelo enfrentamento entre narcotráfico e as forças militares, era reivindicação dos empresariais, sendo aprovada no final de setembro de 2012 e sancionada pelo Presidente e publicada no Diário Oficial em 30 de novembro de 2012. Suas consequências podem ser tomadas como referência para o caso

---

<sup>5</sup>Trata-se da PEC 55/2016 promulgada em 15 de dezembro de 2015 pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a Emenda Constitucional 95/2016 que instituiu no Brasil novo regime fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União por vinte exercícios financeiros.

brasileiro, tendo atingido direitos e as organizações dos trabalhadores, como é o caso da ampliação da terceirização e da imposição de limites às indenizações nos casos de despedidas sem justa causa, aliás, razão principal dos conflitos de trabalho em andamento nas Juntas de Conciliação e Arbitragem.<sup>6</sup> Outras alterações flexibilizadoras foram adotadas, envolvendo direitos coletivos e individuais, como depois se verá, sem que as promessas de redução da informalidade e aumento do emprego tenham sido cumpridas, ao contrário. No Brasil, ainda que tenha havido mobilizações coordenadas pelas Centrais Sindicais e pelo Fórum Interinstitucional em Defesa do Direito do Trabalho e da Previdência Social, FIDS, integrado por entidades do mundo jurídico, de representação da magistratura, do sistema de fiscalização e do meio sindical, como é o caso do Fórum Nacional em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, Fórum, estas não foram suficientes para impedir sua aprovação em julho de 2017 (BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2018, mimeo).

Sob o disfarce de falacioso discurso de modernização das relações de trabalho e aperfeiçoamento de regras para se ajustar ao momento atual do capitalismo e das transformações tecnológicas, trata-se do mais perverso e destrutivo desmonte dos direitos sociais duramente conquistados pelos trabalhadores brasileiros integrantes do sistema que regula as relações entre capital e trabalho sistematizado pela Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, de 1943, incorporado à Constituição Federal de 1988 na condição de direitos sociais fundamentais, cujo patamar civilizatório é ameaçado pela aprovação e vigência da Lei n. 13.429/17, de alto potencial mercantilizador das relações de trabalho. E o faz, por um lado, atribuindo o “livre” encontro das vontades “iguais” a condição de locus privilegiado da produção das normas que regem aspectos fundamentais da relação capital e trabalho, avançando na “legitimação” de contratos de emprego simulados sob rótulo de trabalho autônomo e na “legalização” de formas atípicas de contratação da força de trabalho, como é o caso do contrato intermitente e liberando a terceirização para todas as atividades, no âmbito público ou privado. Por outro, fragilizando o papel institucional da Justiça do Trabalho, dificultando seu acesso aos trabalhadores ao onerá-los com pagamento de honorários periciais e sucumbenciais que ferem o princípio da gratuidade. Por outro, ainda, atingindo brutalmente as organizações sindicais quer pela redução de suas atribuições, quer pela supressão abrupta de suas fontes de custeio, cuja constitucionalidade acabou de ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, STF, por seis votos a três, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade, ADI nº 5794, e da Ação Direta de Constitucionalidade, ADC, nº 55, apensada à primeira, sob o fundamento, em síntese, de que: a redução da

---

<sup>6</sup> Disponível em : [http://dof.gob.mx/nota\\_detalle.php?codigo=5280815&fecha=30/11/2012](http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5280815&fecha=30/11/2012)

influência do Estado e a facultatividade do recolhimento da contribuição proporcionarão maior liberdade sindical, fortalecendo as organizações sindicais. Importante, desde logo, sublinhar que essa reforma, tal como aprovada, abre a possibilidade à substituição dos empregados diretamente contratados por empresas prestadoras de serviços para a realização de quaisquer atividades. (BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2018, mimeo).

Sabe-se que o processo de construção dos direitos não se esgota no momento da aprovação das normas legais. Estas serão interpretadas, o que deve ser feito, segundo melhor hermenêutica jurídica, em consonância com os princípios constitucionais e convencionais que regem a matéria (GRAU, 2002). Portanto, a interpretação que será dada aos artigos da “reforma” está em disputa, sendo que a fonte material das normas jurídicas se constitui no campo das lutas sociais. Daí a relevância de, em cenário normativo pós-reforma, indagar-se sobre estratégias dos atores sociais para refrear sua implementação, questionando-se o potencial de reversão dessas ações. Nesse sentido, quais as lições que se pode tirar da experiência Argentina, com expressivos movimentos sociais e sindicais que lograram obter a suspensão do andamento da reforma? Quais os caminhos que podem ser construídos no Brasil no processo de resistência, no suposto de que o direito é uma relação e as instituições públicas são condensações materiais de forças, expressando as lutas e as tensões que se dão em uma sociedade em determinado momento histórico. (POULANTZAS, 1990)

As tentativas de flexibilização direitos dos trabalhadores têm encontrado forte resistência junto às instituições de regulação do trabalho, às centrais sindicais, aos sindicatos e à classe trabalhadora. Não à toa, as reformas em discussão têm como alvo justo o sistema público de regulação e as instituições do trabalho incumbidas de fiscalizar e de assegurar sua aplicação. Essas instituições, com todas as suas dificuldades e contradições, têm sido obstáculo ao “livre” trânsito de um capitalismo sem peias que, movido por seu desejo insaciável de acumulação de riqueza abstrata, busca eliminar todos os obstáculos a esse “livre” trânsito (BELLUZZO, 2013).

Discutir esse processo é de grande atualidade e importância. Trazendo elementos que contribuam para que se aprofundem os debates sobre a relevância de um sistema público de proteção que contribua para com a construção de uma sociedade menos desigual, o texto aborda o contexto econômico das reformas liberalizantes nos países em questão, com foco no Brasil, propondo-se evidenciar a falácia da tese de que, diante do atual desenvolvimento do capitalismo, a reforma seria algo da ordem do “irreversível” em direção ao progresso e à realização da autonomia do indivíduo (BELLUZZO, 2013). Depois, faz considerações sobre

os impactos das reformas nesses países, bem como sobre as estratégias de certos atores sociais na busca da construção de caminhos de resistência, chegando às considerações finais.

### **1. A reforma trabalhista brasileira e o contexto em que proposta é aprovada**

O que se percebe é que, em geral, as reformas trabalhistas estudadas na pesquisa que fundamenta este texto, conquanto façam parte da agenda permanente dos empresários, ganham relevância maior quando os contextos econômicos e políticos se tornam mais complexos. Num cenário de aposta na “inevitabilidade” de certas reformas estruturais, a trabalhista é apontada como única alternativa para o capital movimentar-se livremente e retomar um novo ciclo de acumulação.

No Brasil os argumentos pró reforma trabalhista, já presentes na agenda liberal da década de 1990, foram retomados em documento publicado em 2012 pela Confederação Nacional da Indústria, CNI, titulado: “*101 propostas para Modernização Trabalhista*”, em um momento de substantiva perda de dinamismo da economia, especialmente da indústria. As teses incorporadas por esse documento foram, a seguir, ratificadas pela Confederação Nacional do Agronegócio, CNA, e pela Federação Brasileira de Bancos, FEBRABAN, principal entidade representativa do setor bancário brasileiro. Em 2015, a CNI ao reeditar sua agenda anual, “Agenda legislativa da Indústria 2015”, incorporando as teses do documento de 2012, deu ênfase a dois temas: o negociado sobre o legislado e a terceirização. O argumento é o de que há excesso de direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, de 1943, com ênfase a que o “excesso de rigidez” impede que a iniciativa privada realize os investimentos indispensáveis à retomada dos níveis de atividade econômica e do emprego. Inclusive, a partir de uma perspectiva liberal, o debate sugere que a integração do Brasil na agenda da quarta revolução industrial somente se concretizará se as reformas como a trabalhista, a previdenciária, a fiscal e a abertura econômica de forma unilateral, entre outras, forem efetivadas. Nesse sentido, a concepção que subjaz a reforma trabalhista é a de que o país só se tornará competitivo e, portanto, em condições de ingressar nessa nova era digital, se acertar as contas com o “atraso”. Para essa compreensão, a chamada quarta revolução industrial não existe sem a integração nas cadeias produtivas de “valor” e, para ganhar competitividade e poder concorrer em melhores condições no cenário global, torna-se imprescindível flexibilizar direitos e reduzir custos do trabalho.

Dessa forma, a reforma trabalhista em vigor desde novembro de 2017 reforça um modelo de inserção predatório e espúrio que se baseia na redução de custos e na precarização das relações de trabalho. Seus resultados têm sido distintos daqueles prometidos, com

fortalecimiento de una situación de submisión e de dependência às grandes corporações transnacionais. As experiências internacionais analisadas evidenciam que os países que se utilizaram desses mecanismos de desregulamentação do trabalho não ampliaram seus níveis de emprego e nem mesmo melhoram seu desempenho econômico<sup>7</sup>. Do ponto de vista macroeconômico, o que se vê como resultado é o acentuar-se de forma rápida o processo de destruição de postos de trabalho de tal sorte que a retomada da atividade econômica em um segundo momento não tem sido suficiente para repor esses empregos<sup>8</sup>. É que o comportamento do mercado de trabalho influencia diretamente a própria demanda agregada e, como consequência, impacta negativamente os dados de pobreza, desigualdade e de distribuição de renda. Ao serem reduzidos os empregos formais ampliam-se as inseguranças e a precariedade, com forte impacto sobre o mercado de consumo. Este, ao se estreitar pela ausência de demanda, forçará, necessariamente, o processo de reconcentração de renda em mãos do capital comprometendo o desenvolvimento. São os trabalhadores que gastam o que ganham.

Do ponto de vista microeconômico os altos índices de rotatividade de pessoal via sucessivas contratações acarretam mais custos para as empresas que não conseguem usufruir dos benefícios produzidos pela capacitação e integração do trabalhador ao ambiente de trabalho. Sob outra perspectiva, a precariedade do emprego se acentua com maiores níveis de pobreza e um fator de desmotivação para os próprios trabalhadores que serão empurrados de um emprego para outro sem criar vínculos de solidariedade e relações de pertencimento de classe. Além disso, essas formas de flexibilização produzem mudanças nas próprias condições de trabalho e salários rompendo com formas tradicionais consolidadas de relações de trabalho, enfraquecendo as entidades sindicais. (BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2018, mimeo).

No setor privado o impacto também pode ser medido pela queda do consumo, afetando setores inteiros que deixam de produzir internamente e migram para outros mercados mais rentáveis e, não havendo mercado para os seus produtos, não haverá novos investimentos. Nesse processo, são reduzidos direitos e salários e, conforme Lipietz<sup>9</sup>, se todas as empresas seguirem o mesmo caminho, a consequência principal será a perda de mercado interno diante da recessão e do poder de compra da maioria da população.

Ainda, diferentemente do discurso modernizador defendido pelos setores empresariais, não há possibilidade de que as negociações coletivas se fortaleçam com a aprovação do

---

<sup>7</sup><https://bit.ly/1QmKZDX>

<sup>8</sup> [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0186-10422010000200003](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0186-10422010000200003)

<sup>9</sup> LIPIETZ, A. (1994). "La flexibilidad laboral". *Revista Doxa*, 1541, entrevista realizada por Ana Dinerstein y Silvio Santantonio. 29–31, 1994.

“negociado sobre o legislado”. No Brasil, ampla legislação regula as relações de trabalho, protegendo os trabalhadores com a garantia de direitos mínimos expressos na CLT e na Constituição de 1988. Os acordos ou as convenções coletivas historicamente têm como objetivo elevar os patamares civilizatórios mínimos expressos na lei, ampliando, no campo do garantismo coletivo, a tela de proteção social. Com isso, saem fortalecidos tanto o instituto da negociação coletiva quanto a representação sindical, beneficiando a massa trabalhadora.

A possibilidade de renúncia a direitos pela via da flexibilização que a supremacia do negociado sobre o legislado pode significar, aliada à ampliação das formas atípicas de contratar a força de trabalho, como é o caso da terceirização que as reformas contemplam, ao contrário do propalado pelos defensores da ideia, mais fragmenta a organização dos trabalhadores, enfraquecendo a própria luta sindical. No limite, poderá haver acordos por empresa em um contexto em que as práticas antissindicais, perseguição a dirigentes sindicais e desrespeito à organização sindical é uma realidade no Brasil.

Dessa forma, a lei aprovada no Brasil que apresenta esses contornos serve a claros propósitos: reduzir os trabalhadores a um contingente de baixa remuneração, disponíveis ao capital com jornadas flexíveis, remuneração instável e com direitos atingidos, romper os laços de solidariedade e o sentimento de pertencimento de classe, pulverizar a ação sindical com uma multiplicidade de instrumentos normativos que, no limite, poderão ser ajustados por empresa. Nos demais países analisados para este texto a realidade não é muito diferente, ainda que haja especificidades e diferenças como já se viu.

## **2. Alguns aspectos das reformas do Brasil, do México e da Argentina**

A essência da reforma trabalhista brasileira está em desordenar as fontes do direito do trabalho para, afastando a regulação pública que se contrapõe ao princípio da autonomia da vontade das partes, dar prevalência ao “livre” encontro das vontades individuais dos empregados e dos empregadores para, em um espaço sem obstáculos ao “livre trânsito” dessas vontades, produzirem as normas que regerão as relações entre compradores e vendedores da força de trabalho. Com isso, é desmontada a tela pública de proteção que fundamenta o sistema de relações de trabalho (BIAVASCHI, 2017:183-184). Para além das formas de contratação já previstas em lei está sendo proposto a reedição do contrato em tempo parcial que poderá variar entre 26 e 30 horas semanais; o contrato intermitente, com alternância de períodos de prestação de serviços; o contrato de autônomo com exclusividade; teletrabalho sem controle de jornada. Além disso, a jornada poderá alcançar 12 horas diárias; com o banco de horas, a compensação de jornada poderá ser firmada individualmente; o

horário de almoço poderá ser reduzido para 30 minutos; os feriados poderão ser alterados para evitar as pontes; as férias poderão ser parceladas em três períodos; os acordos salariais poderão ser individuais por meio da livre negociação; os salários poderão ser calculados por produtividade individual; planos de carreira e acesso a promoção também poderão ser individualizados, aprofundando a já heterogeneidade do mercado de trabalho. Desde que autorizado, mulher gestante e lactante poderá trabalhar em ambiente insalubre, assim como a jornada para aqueles que trabalham em ambientes insalubres poderá ser ampliada sem previa licença das autoridades. A rescisão do contrato de emprego, desde que ajustada entre empregado e empregador, representará pagamento de metade das verbas rescisórias e redução do acesso ao FGTS, o trabalhador e a trabalhadora serão obrigados ao final de cada ano a dar quitação dos valores recebidos ao longo do ano, coagindo-os sob o risco de serem demitidos no caso de recusa (BIAVASCHI et al, 2017).

Trata-se de um conjunto de medidas que altera substancialmente o sistema de relações de trabalho, retira direitos, intensifica a jornada e o ritmo do trabalho, expõe os trabalhadores a condições de insegurança com forte impacto à segurança no trabalho, individualiza as relações entre os compradores e vendedores da força de trabalho ao retirar a prevalência das normas pública de proteção ao trabalho, ampliando o controle do capital sobre o trabalho. Com isso, teremos o trabalho submisso e sem controle de jornada e de remuneração, dois aspectos fundamentais das relações de trabalho. Por outro lado, além de serem medidas que retiram direitos, atingem a Justiça do Trabalho na sua função primeira de assegurar a eficácia da tela pública de proteção social, afetando o sistema de fiscalização e fragilizando a ação coletiva dos trabalhadores quer pela redução de seu papel, quer por meio do fim do imposto sindical que, segundo a lei da reforma, só poderá ser descontado do trabalhador que autorizar a contribuição por escrito, prescrição recentemente declarada constitucional pelo STF, como já se viu, apesar de essa alteração na sustentação financeira das entidades não ter o objetivo de fortalecer a representação dos trabalhadores, como argumentaram alguns dos Ministros julgadores, mas desestruturá-la para que não se constitua uma força política capaz de reagir à retirada de direitos.

Essas medidas comprometem o futuro do trabalho e o acesso à previdência pública, como demonstra o capítulo 9 da pesquisa realizada no âmbito do CESIT/Unicamp ao simular os impactos do aumento da “pejotização” (KREIN, GIMENEZ, SANTOS, 2018: 275-302), com contratação via MEI de “empresários” que, na realidade, são empregados disfarçados, impondo decorrente redução das contribuições ao fundo público. Conforme dados da ANFIP de 2014, 51% do financiamento da seguridade social advém da massa

salarial. Trata-se de contratos que carregam elevado grau de precariedade a exemplo dos temporários, intermitentes, parciais, terceirizados e firmados com pessoas jurídicas (PJs) com significativa queda na arrecadação. Além disso, são contratos precários que colocam os trabalhadores em regime de maior insegurança e em condições de trabalho desfavoráveis e com salários menores. O impacto transcende ao âmbito do individual, atingindo a sociedade como um todo. Daí se afirmar que a reforma trabalhista recentemente aprovada no Brasil por lei infraconstitucional apresenta conteúdo que regride aos patamares do Código Civil Brasileiro de 1916. Esse regresso fica claro, por exemplo, quando impõe aos juízes e aos Tribunais que se limitem a aplicar somente os “aspectos formais da manifestação de vontade, ainda que os instrumentos decorrentes da negociação coletiva violem os princípios do não retrocesso social e da estabilidade das relações sociais” (TEIXEIRA, et. all., 2017). Ou seja: dirige-se à Justiça do Trabalho cujas decisões, de forma majoritária, compreendem os sistemas da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, e da Constituição de 1988 à luz de seus princípios, dando prevalência às negociações coletivas desde que respeitado o patamar mínimo civilizatório conquistado. E assim fazendo, a lei da reforma abandona os fundamentos da República inscritos na Constituição de 1988 (artigo 1º, III e IV e artigo 3º, I, III, IV), na contramão da caminhada redutora das desigualdades sociais. Daí a necessidade de que essa lei seja interpretada e aplicada em consonância com os princípios constitucionais e convencionais que regem a matéria, tendo-se claro que o direito, nível do todo social, *não se interpreta em tiras* (GRAU, 2002).

Por outro lado, quando se analisam as motivações econômicas da reforma evidenciam-se as falácias desnudadas, sobretudo, pelo desempenho da economia brasileira em período recente quando houve crescimento econômico, elevação da renda do trabalho, formalização dos contratos e baixo desemprego estando em vigor essa mesma tela de direitos responsabilizada pelo desemprego e pela insegurança.

Dizem os defensores da reforma, que a CLT e a Justiça do Trabalho são responsáveis pela litigiosidade crescente. Argumentam que o conteúdo da regulação e as decisões judiciais estimulam essa litigiosidade, produzindo insegurança. Daí as medidas que colocam obstáculos às reclamações, exigindo, por exemplo, pagamento de custas pelo reclamante quando o processo é arquivado por ausência injustificada à audiência, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, o que afeta o sistema e inviabiliza a concretização da garantia constitucional de acesso ao Judiciário. Na mesma linha, a sucumbência recíproca, com condenação em honorários do advogado da parte contrária e possibilidade de dedução do valor correspondente do crédito reconhecido judicialmente. No entanto, a litigiosidade não

decorre do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, mas do descumprimento sistemático das normas de proteção ao trabalho. Esse incremento de demandas se dá *pari passu* ao aumento das despedidas e dos descumprimentos à legislação, em um país em que as baixas penalidades não desestimulam a lesão a direitos.

Como evidenciam os dados do Tribunal Superior do Trabalho, TST, e do Conselho Nacional de Justiça, CNJ (KREIN, GIMENEZ, SANTOS, 2018: 209-242),<sup>10</sup> grande parte das reclamationes busca o pagamento de parcelas devidas nas despedidas, horas extras e reconhecimento do vínculo de emprego burlado. Portanto, a segurança jurídica almejada é a liberdade de descumprir a tela mínima de proteção ao trabalho, deixando o trabalhador em absoluta insegurança e instabilidade.

Quando se olha o número dos processos não solucionados, os dados mostram que a Justiça Estadual é responsável por 79,2% dos processos pendentes; a Federal por 12,6%, a Trabalhista 6,8%. A série histórica dos processos novos demonstra aumento em quase todos os segmentos, à exceção dos Tribunais Superiores e da Justiça Militar Estadual, evidenciando que, no período como um todo, o crescimento da demanda foi de 19,2%, apesar das reduções pontuais em 2010 e 2015. Em apenas um ano, entre 2015 e 2016, o número de decisões cresceu 11,4%, enquanto o crescimento acumulado dos seis anos anteriores foi de 16,6%. Tal incremento chegou a 30,8 milhões de casos julgados em 2016.

Em relação aos processos novos ajuizados, o Relatório testemunha que o maior número de processos ajuizados de longe está na Justiça do Trabalho. A Justiça Estadual foi responsável por 68,1% das novas ações em 2016, enquanto a Justiça do Trabalho recebeu 13,3% dos novos processos, seguida da Justiça Federal que recebeu no período o correspondente a 12,9% dos novos processos ajuizados. Ou seja, o invocado excesso de judicialização em relação à Justiça do Trabalho, quando comparada com os demais ramos do Judiciário, não se sustenta. Já os dados gerais dos ajuizamentos na Justiça do Trabalho mostram que estes têm crescido sistematicamente desde 1988 até 2016, com exceção de 2010

---

<sup>10</sup> É importante referir que de 2008 a 2013 o número de magistrados por habitante era crescente, subindo de 1,75 por 100 mil habitantes em 2008 para 2,04 em 2012. No entanto, a partir de 2013 começa a decrescer, baixando para 1,97; em 2014 para 1,95; em 2015 para 1,93; e em 2017 para 1,92 por mil habitantes, deixando claro o paulatino desaparecimento e a sobrecarga da instituição. Enquanto isso, o número de processos aumentou. Em 2016, eram 79,7 milhões de processos aguardando solução definitiva. Destes, 13,1 milhões, ou seja, 16,4%, estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Durante o ano de 2016 ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente. Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, 3,6%, chegando no final de 2016 a 79,7 milhões aguardando alguma solução definitiva. Fonte: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/06db633a-a9bd-3e4f-de15-5299c54c7219>. Ver também Fonte, Relatório “Justiça em Números 2017”, CNJ, disponível em : <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>

em que o percentual foi negativo e que, depois de certa estabilização, voltou a crescer no ano de 2015.

Mas o que é relevante para a discussão aqui travada é o conteúdo das ações judiciais. Segundo dados do CNJ mais de 60% dos temas encaminhados à Justiça do Trabalho referem-se às parcelas decorrentes das despedidas, “Rescisão do Contrato de Trabalho”, seguido da “Remuneração e Verbas Indenizatórias” em 19,3%. A soma dessas principais demandas chega a 80,0% do total, evidenciando, dessa forma, que a maioria absoluta das ações na Justiça do Trabalho está vinculada à instabilidade da permanência no emprego em um país onde não há reais garantias de emprego e ao não pagamento dos direitos básicos decorrentes do contrato de emprego, como salários e parcelas devidas nas despedidas, as parcelas rescisórias. Grande parte das demandas decorre do descumprimento reiterado da tela de proteção por parte dos empregadores, em uma sociedade em que os limites ao despedimento são tênues e em que o sistema de multas por descumprimento necessita ser revisto para que se dê eficácia à ação preventiva da fiscalização. Ao invés disso, a reforma fragiliza a tela pública de proteção, atingindo o próprio sistema de fiscalização e a Justiça do Trabalho.

**Tabela 1 - Principais Temas Encaminhados Para Justiça do Trabalho em 2016**

<b>Tema discutido</b>	<b>Nº de processos com o tema</b>	<b>%</b>
Rescisão do Contrato de Trabalho	18.341.347	60,75
Remuneração e Verbas Indenizatórias	5.824.952	19,29
Responsabilidade Civil do Empregador	2.583.404	8,56
Férias	1.538.079	5,09
Responsabilidade Solidária/Subsidiária	765.489	2,54
Categoria Profissional Especial	280.786	0,93
Outras Relações de Trabalho	256.674	0,85
Acordo e Convenções Coletivas	247.340	0,82
Direito sindical e Questões análogas	211.832	0,7
Prescrição	66.664	0,22
Sentença Normativa	38.043	0,13
Aposentadoria e Pensão	28.750	0,1
Direito de Greve/Lockout	7.203	0,02
<b>Total</b>	<b>30.190.563</b>	<b>100</b>

Fonte: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

Relatório Justiça e Números, CNJ.

Na Argentina, houve reformas liberalizantes introduzidas nos anos 1990, cujos impactos negativos são destacados no aumento da pobreza, da indigência e do desemprego.<sup>11</sup>

<sup>11</sup>SALVIA, Agustín; TISSERA, Silvana; BUSTOS, Juan Martín; SCIARROTTA, Fernando; PERSIA, Juliana; GALLO, Gonzalo Herrera; CILLYS, Natalia y ALLEGRONE, Verónica García. *Reformas laborales y*

Em 2015, o Congresso aprovou lei visando a colocar freios às despedidas, onerando-as, porém foi vetada pelo Presidente Macri que, em 2017, apresentou ampla reforma trabalhista, referindo-se à brasileira como paradigma e que, contando com expressiva resistência sindical e da sociedade intensificada, sobretudo, em dezembro de 2017, teve sua tramitação suspensa. Ainda que, por força da expressiva mobilização das organizações sindicais e de setores da sociedade, a tramitação dessa proposta tenha sido suspensa pelo governo, é importante que se analisem seus aspectos, até porque, recentemente, o governo optou por retomar o tema da reforma por meio de três projetos separados, encaminhados ao Parlamento, que se inserem como parte das medidas de ajuste impulsionadas pelo governo, como a ainda neste item se abordará.

Quando ao projeto original, cuja tramitação foi suspensa, a reforma trabalhista argentina também veio acompanhada por intenso debate em torno da excessiva judicialização dos conflitos, tal como aconteceu em países em que implementada e, sobretudo, no Brasil. Nos estudos desenvolvidos no âmbito do CESIT, que fundamentam este artigo, se procurou ver as estatísticas sobre a judicialização na Argentina. Porém, distintamente do que ocorre no Brasil, as estatísticas nacionais argentinas sobre litigiosidade são limitadas às ações que discutem acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Sendo o modelo judicial descentralizado, não há estatísticas nacionais do sistema de litígios do trabalho. Algumas províncias produzem seus dados, porém com métodos distintos e inviáveis de serem avaliados com rigor. Grande parte das estatísticas é elaborada por Seguradoras de Riscos do trabalho, do setor privado, dificultando as comparações com os dados brasileiros do CNJ e do TST.<sup>12</sup>

Quanto às suas linhas estruturantes, as duas reformas, brasileira e argentina, apresentam aspectos precarizantes, tais como: exclusão da parte variável da natureza salarial; rebaixamento das condições de trabalho mediante acordo individual; alteração das condições de trabalho unilateralmente pelo empregador; retirada dos freios à terceirização, eliminando a responsabilidade solidária que a legislação argentina contempla; contratos de trabalho “autônomo” economicamente vinculado e trabalho “autônomo” independente com colaboradores; redução das indenizações por despedida (novidade da proposta argentina em relação à brasileira: constituição de fundo para pagamento das verbas rescisórias); contratos em tempo parcial; mitigação dos riscos (anistia) pelo contrato sem registro ou registrados de

---

*precarización del trabajo asalariado (Argentina 1990-2000)*. Equipo Cambio Estructural y Desigualdad Social Disponível: <https://goo.gl/ZQyZeb>

<sup>12</sup> Ver a respeito (KREIN, GIMENEZ, SANTOS, 2018: 209-242. Mas mesmo com tal limite, os dados obtidos mostram entre 2010 e 2015 que do número de ações ajuizadas por tipo de adocimento envolvendo acidentes de trabalho, doença profissional, acidentes no trajeto do trabalho (*in itinere*) e fora do local de trabalho, as ações por acidente e por doenças profissionais, que legalmente se equiparam aos acidentes, foram as que mais cresceram.

forma inadequada. O projeto reduz o prazo de prescrição de 2 anos para 1 ano (no caso da brasileira, a lei traz a prescrição intercorrente, até aqui adotada por minoritária jurisprudência). Distintamente da brasileira, a proposta argentina traz alguns benefícios como ampliação ao pai da licença pelo nascimento de filho (de 2 para 15 dias), redução da jornada por acordo para cuidar de menores<sup>13</sup>, licença para adoção e tratamentos de reprodução assistida, além de políticas de capacitação e formação profissional.

Como já referido anteriormente, a proposta de reforma, fortemente resistida pela sociedade argentina e, em especial, pelas organizações sindicais em massivas manifestações, teve sua tramitação suspensa enquanto no Parlamento. No entanto, visando a facilitar sua aprovação, o governo reapresentou três propostas, ainda em tramitação, que tratam dos seguintes aspectos: (i) regularização do emprego sem registro (informal) já denunciado quando de sua apresentação em 2017 pelo seu caráter regressivo e flexibilizador ao permitir que o trabalhador renuncie direitos adquiridos. Na Argentina, o trabalho sem registro responde por aproximadamente 33,7%. Como estímulo à formalização é oferecida aos empregadores anistia pelas dívidas de contribuições previdenciárias, multas, infrações e extinção de ações penais; (ii) o segundo projeto propõe alterações na lei do contrato de trabalho com redução das indenizações por despedida, renúncia a direitos adquiridos e acordos individuais que modificam condições de trabalho; o projeto permite a “livre” negociação entre as partes podendo suprimir ou modificar de forma regressiva direitos via o acordado entre as partes, violando o princípio da irrenunciabilidade dos direitos decorrentes de normas de ordem pública; e, (iii) o terceiro projeto trata da capacitação laboral contínua, sistema de práticas formativas, emprego juvenil, rede federal de serviços de emprego e seguro desemprego ampliado, prevendo a criação de um documento de identidade ocupacional “*Perfil Digital de Identidad Ocupacional*”. Trata-se de ferramenta vista com grande preocupação pelos trabalhadores na medida em que a realidade do mercado de trabalho é marcada por práticas discriminatórias e o acesso a dados de privacidade para avaliar se as pessoas estão adequadas ao posto de trabalho sugere uma seleção prévia dos indivíduos que se enquadram em determinados estereótipos com consequências danosas, especialmente para as mulheres e imigrantes. (ASOCIACIÓN DE ABOGADOS Y ABOGADAS LABORISTAS, MAYO:2018). Analisar a estratégia dos atores sociais diante desse cenário é de suma relevância quando se pensa a construção de uma sociedade menos desigual e mais justa. Aliás, tratou-se desse tema em trabalho realizado no âmbito de projeto temático que igualmente fundamenta este artigo,

---

13 O que pode ser uma armadilha para as mulheres que, na ausência de políticas públicas, são incentivadas a ficar em casa nas tarefas de cuidados.

ainda não publicado, procurando-se no presente texto ampliar suas análises (BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2018, mimeo).

Já em relação à reforma trabalhista no México<sup>14</sup>(ROMERO & ACEVEDO, 2017), aprovada no final de setembro de 2012 com 70% dos votos dos deputados e ratificada pelo Senado no início de novembro, foi sancionada pelo Presidente e publicada no Diário Oficial em 30 de novembro de 2012, suas consequências podem ser tomadas como referência para o caso brasileiro. Atingindo direitos e as organizações dos trabalhadores, ampliou, por exemplo, o uso da terceirização e impôs limites às indenizações nos casos de despedidas sem justa causa, aliás, razão principal dos conflitos de trabalho em andamento nas Juntas de Conciliação e Arbitragem,<sup>15</sup> estabelecendo limite para o pagamento dessas indenizações por um ano e a juros mensais para os anos seguintes de 2% sobre a base de 15 meses, o que equivale a aproximadamente 30% do salário, sob o argumento de que as Juntas de Conciliação e Arbitragem são muito lentas. Outra mudança foi o “contrato por prova”, em que o trabalhador dispensado com menos de seis meses não tem direito à indenização. Por outro lado, dispositivos dificultaram greves, com cortes de salário e prazo de no mínimo dez dias de antecedência para a greve ser informada. Tal como a reforma brasileira, as jornadas e seus horários podem ser flexíveis, com permissão de pagamento apenas das horas trabalhadas.

Ainda que essas medidas tenham sido introduzidas mediante promessa de redução do desemprego, esse problema não foi atacado. Aliás, houve queda no ritmo de criação dos empregos protegidos, com manutenção do déficit de empregos, aumento do trabalho de curta duração, além da ampliação dos empregados em microunidades (menos de 5 trabalhadores). As microunidades – que incluem o trabalho por conta própria – representam 51% da força de trabalho urbana. É verdadeiro que essas tendências existiam na economia mexicana, porém foram reforçadas com reforma similar à brasileira, com perda de direitos (SALAS, 2013). Os salários foram reduzidos<sup>16</sup> e a reforma gerou insegurança, queda no consumo, redução do poder de compra e aumento da instabilidade e da violência.

Quanto à Justiça do Trabalho, a reforma de 2012 trouxe, formalmente, algumas mudanças do ponto de vista institucional, processual e de seguridade social. Em matéria processual foi modificada a estrutura do juízo dividindo o que antes era a audiência inicial para que houvesse uma etapa específica para a admissão de provas, com novas regras de

---

14 Esse item foi publicado originalmente no livro KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. *Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil*. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

15 Disponível em : [http://dof.gob.mx/nota\\_detalle.php?codigo=5280815&fecha=30/11/2012](http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5280815&fecha=30/11/2012)

16 82% da PEA recebe menos do que 100 pesos diários, equivalente a aproximadamente US\$ 5 ou R\$20.

funcionamento como, por exemplo, o aceite de provas relacionadas com as novas tecnologias da informação. Do ponto de vista processual, a primeira audiência ficou dividida entre uma etapa de conciliação e outra de demandas e exceções. Quanto à seguridade social foi criada sessão para resolver os conflitos individuais do assunto, sendo estabelecido procedimento sumário em que a parte demandante porta desde o início os dados necessários e as provas (BIAVASCHI, et al. 2018).

Esses são dados formais. Mas o que importa sublinhar para os objetivos deste estudo é a peculiaridade do sistema de Justiça do Trabalho no México, com Juntas Federais de Conciliação e Arbitragem e Juntas Locais de Conciliação e Arbitragem que integram o Poder Executivo, sendo tripartites, compostas por representantes do Governo, dos empregados e dos empregadores. Apesar do Decreto de 2012 ter introduzido mudanças nessa organização e funcionamento, revogando os artigos 591 a 603 da Lei Federal do Trabalho, a estrutura tripartite segue intacta. Ou seja, são mantidas as federais para resolução dos conflitos trabalhistas entre trabalhadores e empregadores e segundas, locais, para resolução dos conflitos de trabalho não inseridos na competência das Juntas Federais (BIAVASCHI, et al. 2018).

A partir de intensas demandas sociais para que esse sistema passasse a integrar o Poder Judiciário - dado o alto grau de burocratização e, em regra, a falta de independência dessa instituição - em abril de 2016 o Executivo encaminhou proposta de reforma constitucional que, entre outras medidas, extinguiu as Juntas de Conciliação substituindo-as por Tribunais do Trabalho, integrantes do Judiciário. Nesse processo, em 24 de fevereiro de 2017 foi publicado o Decreto alterando os artigos 107 a 123 da Constituição do México. Entre as principais modificações introduzidas, além da extinção das Juntas de Conciliação e Arbitragem, substituídas por Tribunais do Trabalho e da criação de centros de conciliação especializados como etapa prévia ao ajuizamento de ações, estão novos critérios para declaração de greve ilícita e definido que, nas doenças do trabalho, os trabalhadores ao invés de receberem 100% de seus salários recebem 50%, dispondo que a tabela de enfermidades e de incapacidades permanente possa ser revista por uma comissão consultiva. Como decorrência, foi criada La Unidad de Enlace de La Reforma de Justicia Laboral, STPS, vinculada à Secretaria de Trabalho e Previdência Social, encarregada de coordenar o processo de transição e elaborar, com o Poder Judicial, proposta para o primeiro Código Nacional de Procedimentos Laborais.

Pela previsão legal os Tribunais começariam a funcionar em 2018. No entanto, há profunda tensão entre as forças sociais e, a depender da correlação de forças, poderá não ser

concretizada essa parte do Decreto. Os que apoiam a extinção das Juntas e a criação de Tribunais integrantes do Judiciário, ainda que possam ser críticos aos demais aspectos da reforma, assinalam que as Juntas, em face da composição, forma de escolha dos integrantes e dependência ao Executivo, se transformaram em espaço de interferência do governo em temas trabalhistas, sobretudo de natureza coletiva. Em nível internacional, essa proposta tem sido recomendada pela OIT, visando ao exercício da Justiça de forma independente do Poder Executivo e por pessoal qualificado a tanto. Dessa forma, a substituição das Juntas tripartites pelos Tribunais do Trabalho poderia representar avanço para o sistema de justiça do México. Mas há forças contrárias que defendem o sistema anterior, que por enquanto permanece. Provavelmente a atual mudança na correlação de forças no México tratará consequências positivas para o mercado e para as relações de trabalho, sendo cedo, porém, para indicar tendências.

Até o momento não foram aprovadas as leis secundárias (complementares) normatizando o funcionamento dos Tribunais e não há previsão orçamentária para dar conta da transferência para o novo modelo (ROMERO & ACEVEDO, 2017). E segundo o próprio Decreto, enquanto não publicadas essas leis fica mantida a estrutura anterior de competência e funcionamento das Juntas. Esses fatores são de extrema relevância para o presente estudo, mesmo porque os dados mostram ter havido grande aumento dos conflitos trabalhistas no México depois das reformas, com crescimento de 132% das ações quando comparadas aquelas ajuizadas em 2015 com as ajuizadas em 1995, com uma estrutura que não dá conta de atender eficazmente essa demanda.

### **3. Considerações finais**

Um dos desafios deste texto, que discute a reforma trabalhista e seus impactos nocivos para as relações de trabalho, é mostrar as falácias do discurso da sua inevitabilidade para que nos possamos ajustar às novas tendências do capitalismo contemporâneo. Procurou-se, a partir da discussão sobre a dinâmica econômica, mostrar que essa é uma falsa ideia. Por outro lado, o texto buscou enfatizar que trabalhar é uma atividade humana básica e imprescindível, que consiste em criar riqueza, dar sentido à vida, relacionar-se com as pessoas e conseguir meios para viver dignamente. Não se desconhece que a natureza do emprego está mudando e que o trabalho em tempo integral vem sendo cada vez mais substituído por diversas outras formas de emprego. Mas o que se buscou evidenciar é que os empregos criados a partir dessa lógica apresentam elevado grau de competição, desvalorização das relações de solidariedade e intensificação de formas mais precárias de contratação com implicações profundas na vida das pessoas pelo grau de insegurança e de incertezas que

trazem, além de contribuíram para aprofundar as já profundas desigualdades. As principais tendências estão longe do padrão em tempo integral, trata-se de uma gama de acordos contratuais independentes ou pseudo independentes.

É verdadeiro que o mercado de trabalho passa por profundas transformações, que novas ocupações surgem e outras serão destruídas, mas também é verdadeiro, quando se almeja a construção de uma sociedade menos desigual e mais inclusive, que os direitos conquistados – que correspondem a um patamar mínimo civilizatório - sejam assegurados e que o acesso aos bens da vida seja a todos garantido, buscando-se eliminar todas as formas de segregação e discriminação.

Talvez possa parecer estranho ao tema deste texto analisar a dinâmica econômica, a prevalência das finanças e o fato de que as elites econômicas e financeiras em nível mundial “apostam (e ganham) no retrocesso” (BELLUZZO, 2013) quando se discute a reforma trabalhista e seus impactos. Mas não. É que essa reforma veio no bojo de um projeto de sociedade e de Estado que busca retirar do Estado e das instituições públicas a condição de lócus fundamental tanto para coordenar e estimular o crescimento econômico, suposto da construção de uma sociedade menos desigual, quanto para assegurar o cumprimento de uma tela pública de proteção ao trabalho. A reforma trabalhista vigente no México, recentemente aprovada no Brasil por lei infraconstitucional em andamento na Argentina serve a claros propósitos: ampliar o poder de os empregadores definirem as regras que regem os contratos de trabalho; aumentar a insegurança dos trabalhadores, colocando-os em situação de submissão ao comando do capitão; reduzir os trabalhadores a um contingente de baixa remuneração, disponíveis ao capital com jornadas flexíveis, remuneração instável e com direitos suprimidos; limitar o poder de atuação da Justiça do Trabalho, reduzindo sua capacidade de colocar freios ao “livre trânsito” de um capitalismo sem peias; pulverizar a ação sindical com multiplicidade de instrumentos.

#### **4. Referências bibliográficas**

BASUALDO, Eduardo M. (2006). “La reestructuración de la economía argentina durante las últimas décadas de la sustitución de importaciones a la valorización financiera”. En publicación: Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales. In: Basualdo, Eduardo M.; Arceo, Enrique. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto 2006.

BALTAR, P. 2003. O mercado de trabalho no Brasil dos anos 90. Campinas: IE/UNICAMP, (Tese de Livre-Docência), 256 p.

BELLUZZO, Luíz. G. O Capital e suas metamorfoses. São Paulo: Unesp, 2013.

BIAVASCHI, Magda; TEIXEIRA, Marilane. *As reformas trabalhistas no Brasil e na Argentina: ataque ao sistema público de regulação do trabalho e resistência dos atores sociais*, Campinas, 2018, mimeo

BIAVASCHI, M. B. *As reformas estruturantes em um país em que jagunços ainda têm vez: A Reforma Trabalhista que não cria empregos e suprime direitos*. In: *Contribuição crítica à Reforma Trabalhista*. Organizadores: Marilane Oliveira Teixeira...[et al.] – Campinas, SP : UNICAMP/CESIT, 2017.

CARNEIRO, Ricardo. *Desenvolvimento em crise: a economia brasileira no último quarto do século XX*. São Paulo: Editora UNESP, IE – UNICAMP, 2002.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. *Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil*. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

KREIN, Dari. *As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005*. Tese de doutoramento. IE/UNICAMP, Campinas, 2007.

LIPIETZ, A. (1994). "La flexibilidad laboral". *Revista Doxa*, 1541, entrevista realizada por Ana Dinerstein y Silvio Santantonio. 29–31, 1994.

PIKETTY, T. *Capital in the Twenty-First Century*. Trad. Arthur Goldhammer. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

POULANTZAS, Nicos. *Estado, o poder, o socialismo*. 3.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

ROMERO, Luis Quintana y ACEVEDO, Blanca E. Garza. "La reforma laboral em México y sua efectos econômicos". *Revista do TST*, vol. 83, nº3, Jul/set, São Paulo: Lex Editora, 2017.

SALAS, Carlos. "Labour, income and social programmes in contemporary Mexico". In: *United Nations Development Programme, Social Protection, Growth and Employment: Evidence from India, Kenya, Malawi, Mexico, Peru and Tajikistan*, UNDP, New York, 2013: 201-230.

SALVIA, Agustín; TISSERA, Silvana; BUSTOS, Juan Martín; SCIARROTTA, Fernando; PERSIA, Juliana; GALLO, Gonzalo Herrera; CILLYS, Natalia y ALLEGRONE, Verónica García. *Reformas laborales y precarización del trabajo asalariado (Argentina 1990-2000)*. Equipo Cambio Estructural y Desigualdad Social Disponível: <https://goo.gl/ZQyZeb>

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. et. all. *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. UNICAMP/IE/CESIT, Campinas, 2017.